



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Do Sr. Jânio Natal)

Permite a inclusão, na Cédula de Identidade, da expressão “Portador de necessidades especiais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta a inclusão, na Cédula de Identidade, da expressão “Portador de necessidades especiais”.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular, ou a expressão “portador de necessidades especiais”, para os que as tiverem.*

*Parágrafo único. Os que optarem pela inclusão do termo “portador de necessidades especiais” deverão apresentar laudo médico, comprovando a deficiência alegada.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

*“(...) tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualam”. Rui Barbosa*

Existe ampla legislação no tocante aos direitos dos portadores de necessidades especiais. Pode-se partir da Constituição Federal quando afirma que não pode haver qualquer forma de discriminação em seu art. 3º, inciso IV.

O conceito de deficiente é retirado do Decreto 3.298/99, que regulamenta a Lei 7853/89.

*“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

*I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;”*

Todo país em desenvolvimento tem os seus problemas: com a educação, com a segurança, com a saúde, e muitos outros. Dentre esses, está a situação das pessoas com deficiência, cuja noção está ligada ao problema geral da exclusão. Vítimas de problemas congênitos, enfermidades ou causas traumatológicas.

Ser deficiente físico não o obriga a ser deformado. Existem deficiências aparentes e não aparentes. Os que possuem uma deficiência não aparente, por mais absurdo que seja, sofrem maior discriminação ou passam por situações vexatórias, como por exemplo, um jovem que possua deficiência permanente adquirida em um dos seus membros inferiores, se deslocando com dificuldade, aguarda seu atendimento na fila prioritária de um banco. No momento em que é atendido, o funcionário diz que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a fila é prioritária. Quando invocado o direito por se tratar de um deficiente, surgem os olhares maliciosos ou a **exigência de algo que comprove a deficiência**. Não há nenhuma credencial que identifique um portador de necessidades especiais, ao menos na Bahia! Ou teria o portador ter sempre em mãos laudos médicos? Os mesmos problemas ocorrem em ônibus, estacionamentos, repartições públicas, etc.

A discriminação, que tem por tradição esconder os seus deficientes, é a mais crucial, numa mostra, sem dúvida, de preconceito e desumanidade. É o retrato de um País que não encara os seus problemas, não sabe transformá-los, aceitando, apenas, os fortes, perfeitos e vencedores.

Quando uma parte do corpo se fragiliza, as outras se encarregam do trabalho, provando que não há problema sem solução.

A Constituição Federal de 1988, que aprovou as mais amplas garantias públicas da história, concedendo direitos de cidadania como participantes da vida:

Art. 7º, XXXI — proíbe quaisquer discriminações no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

Art. 23, II — determina competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. (O Decreto 914, de 6.9.93, instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência).

Art. 24, XIV — fala da proteção e integração social; (Lei 7.853/89 dispõe sobre apoio ao deficiente, institui a tutela jurisdicional, cria a CORDE, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências).

Art. 37, VIII (e Lei 8.112/90, art. 5º parág. 2º) — fala sobre os cargos e empregos públicos. Reconhece e abre mercado de trabalho aos deficientes físicos, destinando-lhes até 20% das vagas dos concursos públicos. Contudo, nos concursos em que são disputadas poucas vagas, somos preteridos, uma vez que os órgãos estatais, em suas leis regulamentares, não nos têm destinado mais do que 3 a 5% dessas vagas. Somos preteridos, também, porque se após o concurso surgirem mais vagas,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

nem sequer tivemos a oportunidade de concorrer, sem se falar de Estados e Municípios que até hoje não procederam à edição de suas leis.

Art. 93, da Lei n. 8.213/91 (Decreto n. 3.298/99) — destina 2 a 5% das vagas em empresas, com mais de 100 empregados, a deficientes. Significa uma Reserva Legal. É um comportamento ético, porque não dizer, uma responsabilidade em busca de uma relação mais justa com a sociedade, diminuindo as desigualdades e aumentando o exercício da cidadania. À medida que a sociedade provê meios para que o deficiente possa atuar produtivamente no sistema capitalista em que vivemos, estará realizando um investimento social, uma vez que o deficiente deixará de ser um consumidor de políticas de previdência e assistência social para capacitar-se como produtor de receitas públicas, mediante o recolhimento de impostos sobre sua atividade profissional.

Importante saber que o Brasil é signatário da Convenção da Guatemala, documento aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001, que deu origem ao Decreto nº 3.956 de 8 de outubro de 2001, assinado pela presidência da República. Pela primeira vez, então, foi explicitado em lei, o que é discriminar com base na deficiência.

Pelo exposto, entendemos ser necessária a modificação proposta, a fim de que os portadores de necessidades especiais sejam melhor atendidos em todos os lugares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado Jânio Natal